

AS OBJEÇÕES FEITAS POR ARTHUR SCHOPENHAUER À DOCTRINA KANTIANA DO DIREITO

Felipe dos Santos Durante¹

Resumo: Este artigo tem por objetivo apresentar as objeções feitas por Arthur Schopenhauer (1788-1860) à doutrina do direito formulada por Immanuel Kant (1724 -1804). A partir da leitura dos principais textos schopenhauerianos, pode-se destacar a dedicação do filósofo da vontade em refutar Kant em pelo menos cinco aspectos, a saber, (i) a separação rigorosa entre direito e ética, (ii) a determinação (Bestimmung) do conceito de direito, (iii) o direito de propriedade (o que funda e legitima esse direito, e se ele existiria exteriormente ao Estado), (iv) o Estado orientado a um fim moralizante, e, por fim, (v) a perspectiva acerca da punição.

Palavras-chave: Arthur Schopenhauer – Immanuel Kant – Ética – Doutrina do Direito.

I

Este artigo tem por objetivo apresentar as objeções feitas por Arthur Schopenhauer (1788-1860)² à doutrina do direito formulada por Immanuel Kant (1724 -1804)³. Apesar de se considerar um herdeiro da filosofia kantiana e denominar-se, com orgulho, kantiano, Schopenhauer nega a filosofia prática desse filósofo com veemência, em especial a doutrina do

1 Vínculo Institucional: Aluno regular do programa de Pós Graduação em Filosofia (Doutorado) da Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP) e bolsista da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP). Contato: xfelipedurantex@gmail.com. Orientador: Prof. Dr. Oswaldo Giacoia Junior.

2 Adotou-se a edição das obras completas em alemão organizadas por Paul Deussen: SCHOPENHAUER, A. *Arthur Schopenhauers sämtliche Werke*; hrsg. Von Paul Deussen. Munique: R. Piper, 1911-1942. A tradução adotada de *Die Welt als Wille und Vorstellung* para uma leitura cotejada com a obra em idioma alemão foi feita por Jair Lopes Barboza: *O Mundo como Vontade e como Representação*, 1º Tomo; São Paulo: Editora UNESP, 2005. Doravante abreviado como MVR, seguido da indicação de parágrafo e página, e do tomo e da paginação em referência à edição alemã.

3 Adotou-se a tradicional edição das obras completas em alemão de Kant organizadas pela Academia: KANT, I. *Kants Werke*. Akademie-Textausgab. Unveränderter photomechanischer Abdruck des Textes der von der Preussischen Akademie der Wissenschaften 1902 begonnenen Ausgabe von Kants gesammelten Schriften; Berlin: W. de Gruyter, 1968. Para leitura cotejada com o texto *Die Metaphysik der Sitten* da edição mencionada, escolhemos a tradução portuguesa *Metafísica dos Costumes*. Tradução, apresentação e notas José Lamego. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2005. Doravante abreviada por MdS, seguida de indicação página e numeração Becker.

Para leitura cotejada com o texto *Grundlegung zur Metaphysik der Sitten* da edição mencionada, escolhemos a tradução portuguesa *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. Tradução Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 1986. p. 59, IV 421. Doravante abreviado por *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*, seguido de indicação de página e numeração Becker.

direito, formulada na obra *Die Metaphysik der Sitten* (*A Metafísica dos Costumes*). Para ele, essa obra é fruto da senilidade de Kant,⁴ e, por julgá-la um conjunto de erros, fraca e sem sentido, recusa-se a polemizar com ela de modo aprofundado. O filósofo da vontade atém-se aos pontos que julga fundamentais no escrito kantiano, formulando sua doutrina do direito em diálogo com esses.

As objeções são feitas em dois momentos dos escritos schopenhauerianos: (i) na formulação de sua própria doutrina do direito (*Rechtslehre*), no §62 de *MVR*; e (ii) em uma pequena seção dedicada, no apêndice de *MVR* intitulado *Kritik der Kantischen Philosophie* (*Crítica da Filosofia Kantiana*),⁵ à análise da *Rechtslehre* teorizada por Kant. É no apêndice de sua obra magna que Schopenhauer faz suas críticas mais duras, chegando ao ponto de afirmar que o texto da doutrina kantiana do direito é tão ruim e cheio de erros que mais parece uma paródia satírica do estilo kantiano.⁶

A partir da leitura dos textos schopenhauerianos mencionados, pode-se destacar a dedicação do filósofo da vontade em refutar Kant em pelo menos cinco aspectos, a saber, (i) a separação rigorosa entre direito e ética, (ii) a determinação (*Bestimmung*) do conceito de direito, (iii) o direito de propriedade (o que funda e legitima esse direito, e se ele existiria exteriormente ao Estado), (iv) o Estado orientado a um fim moralizante, e, por fim, (v) a perspectiva acerca da punição.

Os dois primeiros aspectos são tratados de forma breve e pontual por Schopenhauer, apesar de considera-los como os dois principais e mais básicos erros de Kant em sua teoria do direito.⁷ Segundo o filósofo da vontade, a tentativa de separação rigorosa entre a doutrina do direito e a ética é falha, porque torna o conceito de direito oscilante, sem um ponto fixo. Isso significa que, segundo Schopenhauer, Kant não atrela a doutrina do direito a uma legislação positiva, nem a uma coerção arbitrária, deixando o conceito de direito subsistir por si mesmo, de maneira pura e *a priori*. Esse fato, de acordo com Schopenhauer, produz duas consequências: ou toda arbitrariedade que pode ser imposta é

4 É conhecida esta opinião de Schopenhauer: “Quanto a Kant, só a sua debilidade senil pode explicar a sua doutrina do direito, este entrançamento estranho de erros, uns seguindo aos outros [...]”. *MVR*, §62, pp.431, I 396.

5 Cf. *MVR*, *Crítica da Filosofia Kantiana*, pp. 655-657, I 626-628.

6 Cf. *MVR*, *Crítica da Filosofia Kantiana*, pp.655, I 626.

7 Em última instância estas objeções se referem à definição do conceito de direito de Kant, que é formulado na Doutrina do Direito desse autor nos seguintes termos: “O Direito é, pois, o conjunto das condições sob as quais o arbítrio de cada um pode conciliar-se com o arbítrio de outrem segundo uma lei universal da liberdade” (*MdS*, *Introdução à doutrina do Direito*, §B p.43, VI 230), e no Princípio universal do Direito, que enuncia: “Uma ação é conforme ao Direito quando permite ou quando a sua máxima permite fazer coexistir a liberdade do arbítrio de cada um com a liberdade de todos segundo uma lei universal” (*MdS*, *Introdução à doutrina do Direito*, §C p.43, VI 231).

direito, ou adentra-se o domínio da ética. Ele acredita poder evitar tal erro, admitindo que o conceito de direito pertence à ética:

[...] quando Kant diz: “Dever jurídico (*Rechtspflicht*) é aquele que PODE (*Kann*) ser objeto de coerção”, este PODE (*Kann*) deve ser entendido ou fisicamente, e assim, todo direito é positivo e arbitrário, e, portanto, toda arbitrariedade que se pode impor é direito; ou este PODE (*Kann*) deve ser entendido eticamente e estamos aqui de novo no domínio da ética. Em Kant, conseqüentemente, o conceito de direito oscila entre o céu e a terra, sem chão algum no qual possa pisar. No meu caso, ele pertence à ética⁸.

Deve-se atentar para o fato da objeção schopenhaueriana ser realizada a partir dos pressupostos de seu próprio sistema filosófico: ela não é uma objeção imanente à filosofia kantiana. A ética e o direito fazem parte da filosofia prática, e assentam-se, em Kant, na ideia de liberdade e no imperativo categórico,⁹ ou seja, em última instância, na razão prática:

De fato, ambas [ética e direito] pertencem à filosofia prática, ao mundo do dever e da liberdade, e a raiz de ambas é a segunda fórmula do imperativo categórico (ou seja, o princípio da dignidade humana)¹⁰.

Tem-se, aqui, um choque incontornável de pressupostos entre um filósofo descrente da supremacia da razão, e que, por isso, fundamenta e expõe o seu sistema filosófico a partir de uma metafísica imanente do irracional,¹¹ que afirma tratar a ética de modo descritivo,¹² que

8 MVR, *Crítica da Filosofia Kantiana*, p. 656, I 626.

9 “Age segundo uma máxima que possa valer simultaneamente como lei universal!” (*MdS*, P.35, VII 225). Contudo, as formulações mais conhecidas do imperativo categórico encontram-se na: (i) *Crítica da Razão Prática* (“Age de tal modo que a máxima de tua vontade possa sempre valer ao mesmo tempo como princípio de uma legislação universal”, KANT, I. *Crítica da Razão Prática*. Edição Bilingue. Tradução, introdução e notas Valério Rohden. São Paulo: Martins Fontes, 2003. P. 103, B54; e (ii) *Fundamentação da Metafísica dos Costumes* (“Age apenas segundo uma tal máxima que possas ao mesmo tempo querer que ela se torne uma lei universal”, FMC, P. 59, IV 421. Sobre as figuras do imperativo categórico Cf. PATON, H. J. *The Categorical Imperative. A Study in Kant's Moral Philosophy*. Pennsylvania: University of Pennsylvania Press, 1971.

10 CATTANEO, M. Schopenhauers Kritik der Kantischen Rechtslehre. in: *Jahrbuch der Schopenhauer-Gesellschaft* 1988. Band 69. Frankfurt am Main: Verlag Waldemar Kramer, 1988. P.400. Doravante abreviado por Schopenhauers Kritik der Kantischen Rechtslehre, seguido de indicação de página.

11 Pode-se considerar Schopenhauer metafísico porque seu sistema filosófico possui determinações necessárias e princípios universais, oferecendo desta maneira o fundamento teórico para a realidade sensível. Mas não se trata de uma metafísica dita dogmática, como a combatida por Kant. Schopenhauer está sob a atmosfera do legado kantiano (ele mesmo, como mencionado, considera-se o verdadeiro herdeiro da filosofia kantiana), das condições

alega a incoerência das éticas prescritivas (Schopenhauer), e um filósofo que enxerga na razão o único sustentáculo possível para a fundamentação e explanação de suas teses, e que propõe uma moral prescritiva que pode ser caracterizada como procedimental (Kant)¹³.

Schopenhauer, ao admitir apenas dois pontos de vista para a análise da conduta (*Handeln*) dos indivíduos (o ponto de vista do significado ético, e o ponto de vista de sua referência física), extrai duas consequências do que nos parece ser o ponto fulcral dessa primeira objeção:¹⁴ (i) todo direito é positivo e arbitrário, e, portanto, toda arbitrariedade que

prévias de possibilidade da experiência presentes a priori na consciência (espaço, tempo e causalidade). Ele utiliza-se, assim, de uma metodologia que alguns comentadores denominam por metafísica imanente. Essa se configura pela argumentação a partir da oposição a uma explicação transcendente, oferecendo um relato fundamental da realidade, mas utilizando-se dos dados acessíveis ao conhecimento como o único guia possível. Como o próprio Schopenhauer escreve: “[...] a solução do enigma do mundo tem de provir da compreensão do mundo mesmo; que, portanto, a tarefa da metafísica não é sobrevoar a experiência na qual o mundo existe, mas compreendê-lo a partir de seu fundamento, na medida em que a experiência, externa e interna, é certamente a fonte principal de todo conhecimento;”. (*MVR, Crítica da Filosofia Kantiana*, p. 538, I 507).

Sobre o conceito de metafísica imanente Cf. CACCIOLA, M. *Schopenhauer e a Questão do Dogmatismo*, São Paulo: EDUSP, 1994, pp. 134-138; Cf. BARBOZA, J. *Schopenhauer – A decifração do enigma do mundo*, In: Coleção Logos. São Paulo: Moderna, 1997, pp. 46-56; e BARBOZA, J. Schopenhauer, in: *Coleção Filosofia Passo-a-passo*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2003, pp.23-24.

12 “O ponto de vista dado e o modo de abordagem indicado já sugerem que neste livro de ética [o quarto livro de *MVR*] não se devem esperar prescrições nem doutrinas do dever, muito menos o estabelecimento de um princípio moral absoluto parecido a uma receita universal para a produção de todas as virtudes. [...] Nossa tarefa filosófica, portanto, só pode ir até a interpretação e a explanação do agir humano e suas diversas e até mesmo opostas máximas, das quais ele é a expressão viva, de acordo com a sua essência mais íntima e conteúdo”. (*MVR*, §53, pp. 354-355, I320-321).

13 “A máxima será moral quando for universalizável. O imperativo é o procedimento para testar essas regras subjetivas, isto é, para testar sua capacidade de universalização. Daí vem a caracterização da moral kantiana como procedimental. Nesse sentido, pode-se dizer que a moral é formal e não material. Pois Kant não estabelece uma lista de mandamentos (que seria material), mas propõe um procedimento (formal) para testar qualquer princípio moral.”. TERRA, R. *Kant e o Direito*. In: Coleção Filosofia Passo-a-passo. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2004, pp.12-13. Contudo, é importante frisar que, mesmo a lei moral não dependendo do objeto, do conteúdo, e da matéria a qual se refere, ela depende exclusivamente da sua forma de lei, uma máxima do dever ser. O imperativo categórico serve como uma espécie de regra para testar e avaliar a universalidade das máximas da ação com vistas ao cumprimento do dever. A ação moral, desse modo, adentra o âmbito do normativo, cuja forma, segundo a interpretação de Schopenhauer, é a prescrição.

14 A separação entre direito e ética não é efetivada, uma vez que o conceito de direito, tal como formulado por Kant, oscila por subsistir, segundo Schopenhauer, de maneira pura e *a priori*.

se pode impor é direito, e (ii) o direito acaba repousando na ética, isto é, a separação entre direito e ética não é concretizada¹⁵.

A própria divisão da *Metafísica dos Costumes* – em *Doutrina do Direito* e *Doutrina da Virtude* – reflete a separação kantiana entre direito e ética. A primeira parte da obra tem por objetivo fundamentar racionalmente o direito, que regula a relação entre os indivíduos considerando, apenas, o móbil externo, isto é, Kant não considera as motivações internas, mas unicamente a ação realizada. A conformidade das ações realizadas, sem a consideração dos móveis internos com a lei configura a *legalidade* (*Legalität*). Por outro lado, quando o móbil interno está em consonância com a liberdade de todos segundo uma lei universal, tem-se a moralidade (*Moralität*) ou eticidade (*Sittlichkeit*), que é o escopo de investigação da segunda parte da obra¹⁶.

Contudo, apesar do direito ter como escopo o móbil externo das ações, isso não significa que a formulação kantiana do direito é baseada na observação empírica dos fatos. A fundamentação kantiana é racional. Destarte, “o direito natural é aquele que não é estatutário, é o direito cognoscível *a priori* pela razão de todos os homens”¹⁷.

Quanto à determinação do conceito de direito, segundo Schopenhauer, ela é completamente negativa, logo, insuficiente, por não obter conceito positivo algum. Sua refutação, nestes aspectos, restringe-se, apenas, a esses argumentos pontuais¹⁸.

“Direito é aquilo compatível com a coexistência das liberdades dos indivíduos um ao lado do outro segundo uma lei universal”. – Liberdade (aqui empírica, isto é, física, não a liberdade moral da vontade) significa o não-ser-impedido (*Nichtgehindertsein*), e é, portanto, mera negação; por sua vez, coexistência tem exatamente a mesma significação. Com isso permanecemos em simples negações e não obtemos conceito positivo algum¹⁹.

É difícil entender o motivo dessa objeção de Schopenhauer. A afirmação do filósofo de que a determinação do conceito kantiano de direito é meramente negativa parece

15 Neste ponto, o comentador Mario Cattaneo se pergunta: “Por que dever-se-ia conceber o direito apenas em duas possibilidades opostas (ou puramente ética ou inteiramente arbitrária)?”. *Schopenhauers Kritik der Kantischen Rechtslehre*, p.400.

16 “[...] O primeiro e verdadeiro critério de distinção entre moral e direito é o motivo (móbil) por que a legislação é obedecida. Temos, assim, o motivo absoluto do dever pelo dever no caso da legislação moral – que não pode ser senão interna – e um motivo empírico no caso da legislação jurídica (que é, portanto, externa)”. LEITE, F. *O Conceito de Direito em Kant: (na Metafísica dos Costumes)*. São Paulo: Icone, 1996, p.51.

17 TERRA, R. *Kant e o Direito*. In: Coleção Filosofia Passo-a-passo. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2004, p.27.

18 Cf. MVR, *Crítica da Filosofia Kantiana*, pp.655-657, I 626-627.

19 MVR, *Crítica da Filosofia Kantiana*, p. 656, I 627.

configurar o esquecimento de que a própria definição de direito/justiça (*Recht*) fornecida por ele também o seja²⁰. Schopenhauer parece notar a contradição em que se encontra e, ao admitir o conceito de direito como negativo, complementa sua argumentação ao afirmar que a explanação de tal conceito não pode ser totalmente negativa²¹.

A resposta a essa objeção pode ser dada a partir de uma indagação muito simples: “Qual a diferença entre o conceito de direito ser definido como ‘negação da injustiça’ e ‘não-ser-impedido?’”.²² Ambos são determinações a partir da via negativa, e Schopenhauer não explicita qual seria a via positiva para dissolver a contradição em que ele se encontra; ele simplesmente passa à consideração do próximo ponto, sem maiores aprofundamentos.

Pode-se inferir que estes dois aspectos sejam analisados pelo filósofo da vontade de modo tão superficial devido ao fato de, segundo ele, conterem tamanho erro que não merecem uma apreciação mais profunda. Contudo, essa simplicidade e economia na formulação das objeções ao que o próprio objetor considera “erros fundamentais e primários” coloca o leitor na difícil situação de ter de prenciar os pressupostos assumidos, comprometendo o entendimento do texto e prejudicando a clareza expositiva, que sempre foi motivo de orgulho para Schopenhauer. Isso não ocorre com os outros três aspectos enumerados: esses são analisados e refutados em vários momentos da exposição do sistema filosófico do autor.

A terceira objeção a ser analisada refere-se ao conceito de propriedade (*Eigentum*) e é feita em dois aspectos: (i) o aspecto originário, i.e., como é fundado o direito de propriedade; e (ii) o aspecto da condição necessária para sua efetivação, qual seja, da possibilidade de existência do direito de propriedade exteriormente ao Estado.

Segundo Schopenhauer, Kant fundamenta o direito de propriedade pelo critério de primeira ocupação. A objeção do filósofo da vontade centra-se nesse ponto, quando ele defende que *nenhum direito legítimo de ocupação* (*keine rechtliche Besitzergreifung*) existe, mas apenas a legítima *apropriação* (*Aneignung*) ou a *aquisição* (*Besitzerverbung*) de uma propriedade pelo emprego originário das próprias forças sobre ela. A objeção de Schopenhauer ainda questiona o fato da declaração do querer de um indivíduo excluir outros do fruir de um objeto, atribuindo ao sujeito declarante o direito de propriedade sobre aquela coisa: “Mas como deveria a mera

20 O conceito de justiça/direito (*Recht*) é a mera negação da injustiça (*Unrecht*).

21 “Embora o conceito de direito seja propriamente um conceito negativo, em oposição ao de injustiça, que é o ponto de partida positivo, a explanação de tais conceitos não pode ser totalmente negativa.”. *MVR, Crítica da Filosofia Kantiana*, p. 656, I 627. Nota do Autor.

Sobre essa passagem do texto schopenhaueriano o comentador Mario Cattaneo escreve: “É como se Schopenhauer, depois de ter tomado consciência desta contradição, imediatamente tentasse evitar um mal-entendido. Mas ele não é bem-sucedido inteiramente”. *Schopenhauers Kritik der Kantischen Rechtslehre*, p.404.

22 *Schopenhauers Kritik der Kantischen Rechtslehre*, p.404.

declaração (*Erklärung*) da minha vontade excluir aos outros do uso de uma coisa e até mesmo atribuir um DIREITO a ela?”²³.

Para Schopenhauer, o chamado direito de primeira ocupação é, em termos morais – ou seja, para ele em termos do direito natural –, por inteiro destituído de fundamento. Tanto a primeira ocupação (*erste Besitzergreifung*), quanto a mera declaração (*Erklärung*) do sujeito, não podem ser fundamentos do direito de propriedade, não podem justificar a aquisição originária, como Schopenhauer afirma ser feita a fundamentação de Kant; Schopenhauer não assenta o direito de propriedade na *detenção* (*Detention*), mas na *formação* (*Formation*), embora a palavra ‘formação’ não seja a mais adequada, uma vez que “o despende esforços sobre uma coisa nem sempre implica que se lhe dê uma forma”²⁴. Apenas pelo trabalho elaborador pode-se justificar o autêntico direito de propriedade, que é estabelecido por Schopenhauer como um direito moral:

O mero usufruto de uma coisa sem nenhum trabalho elaborador ou nenhuma defesa contra sua destruição dá tão pouco direito a ela quanto a declaração da própria vontade em possuí-la exclusivamente. Por conseguinte, se uma única família tivesse caçado por um século numa extensão de terra sem contudo ter aí feito uma benfeitoria, não pode de modo algum, sem injustiça moral, impedir que um estrangeiro ali cace, se este quiser. Portanto, o chamado direito de primeira ocupação é, em termos morais, inteiro destituído de fundamento²⁵.

A argumentação kantiana para a explanação da aquisição originária de um objeto exterior ao indivíduo, i.e., a fundamentação do conceito de direito de propriedade, possui um longo encadeamento. Kant precisa, para explanar e fundamentar seu conceito de aquisição originária e o direito de propriedade, analisar a possibilidade e o modo pelo qual algo pode ser adquirido. Para os nossos objetivos é necessário entender as conclusões do argumento kantiano.

Kant afirma que existem três momentos da aquisição originária, a saber, (i) a apreensão de um objeto que não pertence a ninguém, (ii) a declaração da posse deste objeto e do ato do meu arbítrio de afastar qualquer outro dele, e (iii) a apropriação como ato de uma vontade universal e exteriormente legisladora (na ideia), com que se obriga os outros à concordância com o meu arbítrio.²⁶

23 *MVR*, §62, 431, I 396.

24 *MVR*, §62, pp.431, I 397, Nota do autor.

25 *MVR*, §62, pp.431-432, I 397.

26 Cf. *MsS*, p.89, VII 258-259.

Dessa forma, o direito de propriedade é fundado no conceito de *detenção*, rejeitado por Schopenhauer. Para Kant “adquiro uma coisa quando faço (*efficio*) que algo se torne meu”,²⁷ e isso se dá pela primeira ocupação, pela declaração, e pela consonância com o arbítrio dos outros. Kant ainda recusa o que para Schopenhauer é a única possibilidade de fundamentação do direito de propriedade, o trabalho elaborador:

[...] é necessária a laboração do terreno (edificação, cultivo, drenagem, etc.) para a aquisição desse mesmo terreno? Não! Pois que uma vez que estas formas (de especificação) são somente acidentes, não constituem de todo em todo o objeto de posse imediata e só podem pertencer à posse de um sujeito na medida em que a substância tenha sido reconhecida previamente como sua²⁸.

Por fim, Kant desdenha daquele que plasmou um objeto exterior, que não lhe pertence, com seu trabalho, ao afirmar que todo o esforço realizado foi em vão face ao primeiro possuidor²⁹.

Na filosofia kantiana a posse não é das coisas, mas do *uso* delas: possuir uma coisa significa estar legitimado para utilizá-la. Desta forma, como visto, a ocupação é o fundamento da posse legítima, seguida por outros dois momentos da aquisição: a declaração do sujeito que toma posse do objeto, e a apropriação como ato da vontade (empregada aqui no sentido kantiano) universalmente legisladora³⁰. Para Kant, a posse de algo exterior a si só é possível em um estado jurídico, sob um poder legislativo público, i.e., em um estado civil.³¹ O estado de natureza é um estado de insegurança, no qual não existem garantias, nem poder coercitivo que assegure a posse exterior. Essa existe, mas é provisória, por existir apenas enquanto existe a posse física³². Somente no estado civil a posse exterior se torna peremptória. Schopenhauer recusa a tese kantiana de que não existe direito de propriedade sem a existência do Estado³³. Pode-se resumir nossa argumentação na seguinte passagem do texto kantiano:

27 *MdS*, p.88, VII 258.

28 *MdS*, pp.99-100, VII 265.

29 “[...] aquele que empenhou a sua diligência num terreno que não era já de antemão seu perdeu o seu esforço e labor face ao primeiro possuidor”. *MdS*, p.106, VII269.

30 Conferir o estudo preliminar que Adela Cortina realiza em KANT, I. *La metafísica de las costumbres*; Madrid: Tecnos, 1994. p. XLVII.

31 Cf. *MdS*, p.69, VII 255.

32 Cf. *MdS*, p. 87 VII 257.

33 É importante frisar a maneira como Schopenhauer entende a formulação kantiana. Kant afirma que apenas em um estado civil é possível a posse peremptória da propriedade. Schopenhauer entende essa asserção kantiana como ‘fora do Estado não existe propriedade, i.e., no estado de natureza não existe nenhum direito à propriedade’.

Assim, só uma vontade que obriga cada um face ao outro, uma vontade coletivo-universal (comum) e poderosa, portanto, pode oferecer a cada um aquela segurança. Mas o estado submetido a uma legislação externa universal (quer dizer, pública), acompanhada de poder, é o estado civil. Deste modo, só no estado civil pode dar-se um meu e um teu exteriores³⁴.

Schopenhauer argumenta que se tal condição fosse verdadeira, significaria que todo direito é positivo, e, assim, o direito natural estaria, também, fundado neste tipo de direito, quando o inverso deveria ser o caso, o direito positivo fundado no direito natural: “Isso significa propriamente: todo direito é positivo, e assim o direito natural está fundado no direito positivo, quando o inverso deveria ser o caso”³⁵.

Apresentada a objeção schopenhaueriana ao que se refere à propriedade privada, pode-se, então, passar à quarta censura feita pelo filósofo da vontade a Kant. Essa se refere à finalidade e fundação do Estado. O Estado, para Schopenhauer, tem sua origem no egoísmo coletivo e possui apenas três finalidades que se referem a algum tipo de proteção. Dessa forma, a dedução da fundação do Estado a partir do Imperativo Categórico (que torna o Estado detentor de um dever moral) engendra o erro de que o Estado é uma instituição para o fomento da moralidade e se originou do esforço em promovê-la.

O Estado não pode ser moralizante porque a disposição íntima das pessoas, o caráter inteligível (*intelligibel Charakter*), não pode ser mudada por um fator externo – neste caso o Estado – porque ela é vontade: livre, eterna, cega, um impulso irracional. Schopenhauer considera ainda pior o teorema de que “o Estado é a condição da liberdade em sentido moral e, com isso, da moralidade”³⁶.

A visão de Schopenhauer de que o Estado, tal como pensado por Kant, é fundado no imperativo categórico é uma visão recorrente entre os leitores e comentadores da filosofia kantiana:

Que a legitimação kantiana do Estado tenha uma orientação jurídico-racional e moral parece praticamente algo óbvio a muitos interpretes de sua filosofia política, de modo que eles dificilmente refletem sobre interpretações alternativas³⁷.

34 *MdS*, p. 85, VII 256.

35 *MVR*, *Crítica da Filosofia Kantiana*, p. 656, I 627.

36 *MVR*, §62, p.441, I 408.

37 HORN, C. Qual é o Fundamento da Filosofia Política de Kant? Tradução de Luíz Marcos Sander. In: *Studia Kantiana – Revista da Sociedade Kant Brasileira* n° 8, Maio de 2009. p. 49. Doravante abreviada por Qual é o Fundamento da Filosofia Política de Kant?, seguido de indicação de página.

O Estado, pela ótica de Kant, por ser fundado no imperativo categórico e na ideia de liberdade, garante os direitos das liberdades individuais, protegendo as pessoas umas das outras através de instituições jurídicas eficazes³⁸. Ainda mais, o Estado estaria ligado a uma função moral essencial, que diz respeito ao progresso da história; tese rejeitada por Schopenhauer em sua raiz³⁹.

Por último, tem-se a objeção à formulação do conceito kantiano de punição. Segundo Schopenhauer, Kant concebe a punição como retaliação pelo desejo de retaliação, o que se configura como uma visão totalmente perversa⁴⁰. Os kantianos, segundo Schopenhauer, diriam que a punição trata os homens como um simples meio, o que é um absurdo, já que, para eles, os homens devem ser tratados como fim. O filósofo da vontade afirma que tal proposição não passa de verborragia,⁴¹ de uma proposição sem sentido. Ele afirma que o criminoso pode e deve ser utilizado como meio para realização do fim último do Estado, a saber, a segurança pública. Para ilustrar seu ponto de vista, ele utiliza o exemplo de um preso condenado à morte: tal atitude servirá como contramotivo a uma possível ação criminosa, i.e., ela desmotivará a realização de um ato injusto pelo medo da punição, neste caso, com a morte.⁴² O indivíduo punido serve, assim, como meio para manutenção da ordem⁴³.

Na *Metafísica dos Costumes*, este enunciado kantiano aparece como a primeira fórmula da *Divisão geral dos deveres jurídicos* e, posteriormente, na *obrigação derivada do direito da humanidade na nossa própria pessoa*:

1. Sê um homem honesto (*boneste vive*). A honestidade jurídica (*bonestas iuridica*) consiste no seguinte: em afirmar o seu valor como homem na **relação** com os

38 *Qual é o Fundamento da Filosofia Política de Kant?*, p. 41. Horn denomina esta forma de interpretação da filosofia política kantiana por interpretação focada na implementação.

39 Para Schopenhauer a História (Geschichte) não consegue apreender a coisa-em-si, apenas o fenômeno, não sendo suficiente para o entendimento e explicação do mundo. A História é apenas aparência. “A história do gênero humano, a profusão dos eventos, a mudança das eras, as formas multifacetadas da vida humana em diferentes países e séculos: tudo isso é tão somente a forma casual do fenômeno da Idéia”. *MVR*, §35, p.251, I 215.

Sobre o conceito de História conferir *MVR*, §35, *MVR* II, §38 – *Ueber Geschichte, e Historical Dictionary of Schopenhauer's Philosophy*, pp. 79-82.

40 Cf. *MVR*, §62, p.445, I 411.

41 Cf. *MVR*, §62, p.446, I 412.

42 Cf. *MVR*, §62, p.446, I 412. Consultar também Cf. *MVR* II, cap. 47, p.654, P. 597-598, II 686-687.

43 Para corroborar seu ponto de vista, Schopenhauer cita a antiga fórmula inglesa de acusação (indictment): “If this be proved, you, the Said N.N., ought to be punished with pains of Law, to deter other from the like crimes, in all time coming”. (“Se isto é provado, então você, o chamado N.N., tem de sofrer a punição legal, para impedir outros crimes semelhantes em todo o tempo futuro”. Tradução da edição brasileira de *MVR*). Cf. *MVR*, §62, p. 445-446, I 412.

outros – dever que se exprime pela proposição: “Não te convertas para os demais num simples meio, mas sê para eles, ao mesmo tempo, um fim”⁴⁴.

Esse enunciado kantiano aparece em outras obras desse filósofo, de forma que Schopenhauer pode estar se referindo, por exemplo, à formulação do Imperativo Prático feita na obra *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*,⁴⁵ e em outras passagens da mesma obra, como:

Mas o homem não é uma coisa; não é portanto um objeto que possa ser utilizado *simplesmente* como um meio, mas pelo contrário deve ser considerado sempre em todas as suas ações como fim em si mesmo⁴⁶.

Schopenhauer, desse modo, constrói sua teoria dos princípios do direito como “uma espécie de peça de contraditório em relação à doutrina do Direito da *Metafísica dos Costumes* kantiana”,⁴⁷ assentando suas bases na refutação desses cinco pontos apresentados e construindo-a a partir de pressupostos avessos aos kantianos.

The objections made by Arthur Schopenhauer to Kant’s doctrine of right

Abstract: This article aims to show the objections made by Arthur Schopenhauer (1788-1860) to Immanuel Kant’s doctrine of right (1724-1804). Based on the main Schopenhauer’s work we’ll be able to explain the five points of disagreement between Schopenhauer and Kant: (i) Kant tries to separate right sharply from ethics; (ii) the definition (Bestimmung) of the concept of right; (iii) the right to property (what is the basis of this right and if it exists outside the State); (iv) the purpose of the State; and (v) the right to punish.

Key-words: Arthur Schopenhauer – Immanuel Kant – Ethics – Doctrine of Right.

Referências Bibliográficas

ASTRUCCI, E. *Per una Critica dell’etica Normativa. Riliggendo Schopenhauer, Filosofo del Diritto*. Studi Senesi. Siena. v.112. n.3. pp.365-84. 2000.

44 *MdS*, p. 53, VII 236. Grifo nosso.

45 *Age de tal maneira que uses a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio*. FMC, P.69, IV 429.

46 FMC, p.70, IV 429.

47 GIACOIA, O. *A Mentira e as Luzes: Aspectos da Querela a Respeito de um Presumível Direito de Mentir*. In: PUENTE, F. R. (org.). *Os Filósofos e a Mentira*; Belo Horizonte: Editora UFMG; Departamento de Filosofia – FAFICH/UFMG, 2002, p.22.

BARBOZA, J. *Schopenhauer – A decifração do enigma do mundo*; In: Coleção Logos. São Paulo: Moderna, 1997.

_____. *Schopenhauer*; in: Coleção Filosofia Passo-a-passo. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2003.

CACCIOLA, M. *Schopenhauer e a Questão do Dogmatismo*; São Paulo: EDUSP, 1994.

CARDOSO, R. *A Idéia de Justiça em Schopenhauer*. Belo Horizonte, MG: Argvmentvm, 2008.

CARTWRIGHT, D. *Historical Dictionary of Schopenhauer's Philosophy*. In: *Historical dictionaries of religions, philosophies, and movements*, n°. 55; Oxford: Scarecrow Press, 2005.

CATTANEO, M. *Schopenhauers Kritik der Kantischen Rechtslehre*. in: *Jahrbuch der Schopenhauer-Gesellschaft* 1988. Band 69. Frankfurt am Main: Verlag Waldemar Kramer, 1988. P. 399-407.

FASSÒ, G. *Storia della Filosofia Del Diritto*, volume III: Ottocento e Novecento. Bolonha: Società editrice il Mulino, 1970.

_____. *Historia de la Filosofía del Derecho* v. II, tradução de José F. Lorca Navarrete. Madri: Ediciones Pirámide S.A., 1979.

GODART-VAN DER KROON, A. *Schopenhauer's Theory of Justice and its Implication to Natural Law*. in: *Jahrbuch der Schopenhauer-Gesellschaft* 2003. Band 84. Frankfurt am Main: Verlag Königshausen & Neuman Würzburg, 2003, pp. 121-145.

GIACOIA, O. *A Mentira e as Luzes: Aspectos da Querela a Respeito de um Presumível Direito de Mentir*. In: PUENTE, F. R. (org.). *Os Filósofos e a Mentira*; Belo Horizonte: Editora UFMG; Departamento de Filosofia – FAFICH/UFMG, 2002.

HÖFFE, O. *Estudios sobre Teoría del derecho y la justicia*; version castellana de Jorge M. Sena. Barcelona; Caracas: ALFA, 1988.

_____. *Immanuel Kant*. Tradução Christian Viktor Hamm e Valério Rohden. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

HORN, C. *Qual é o Fundamento da Filosofia Política de Kant?* Tradução de Luíz Marcos Sander. In: *Studia Kantiana – Revista da Sociedade Kant Brasileira*, n°8, Maio de 2009. pp.39-53.

KANT, I. *Kants Werke: Akademie-Textausgab. Unveränderter photomechanischer Abdruck des Textes der von der Preussischen Akademie der Wissenschaften 1902 begonnenen Ausgabe von Kantsgesammelten Schriften*; Berlin: W. de Gruyter, 1968.

_____. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. Tradução Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 1986.

_____. *La Metafísica de las Costumbres; estudio preliminar de Adela Cortina Orts*; traducción y notas de Adela Cortina Orts y Jesus Cornill Sancho. Madrid: Tecnos, 1994.

_____. *Crítica da Razão Prática*. Edição Bilingue. Tradução, introdução e notas Valério Rohden. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

_____. *Metafísica dos Costumes*. Tradução, apresentação e notas José Lamego. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2005.

LEITE, F. *O Conceito de Direito em Kant: (na Metafísica dos Costumes)*. São Paulo: Icone, 1996.

LOPARIC, Z. *O Problema Fundamental da Semântica Jurídica de Kant*. In: *O Filósofo e sua História: uma Homenagem a Oswaldo Porchat*. editado por Michael B. Wrigley e Plínio J. Smith. Campinas: UNICAMP, Coleção CLE, v.36, 2003. pp.477-520.

PATON, H. *The Categorical Imperative. A Study in Kant's Moral Philosophy*. Pennsylvania: University of Pennsylvania Press, 1971.

SAFRANSKI, R. *Schopenhauer e os anos mais selvagens da filosofia: uma biografia*. Tradução Willian Lagos. São Paulo: Geração Editorial, 2011.

SCHOPENHAUER, A. *Arthur Schopenhauers sämtliche Werke*; hrsg. Von Paul Deussen. Munique: R. Piper, 1911-1942.

_____. *O Mundo como Vontade e como Representação*, 1º Tomo; Tradução, apresentação, notas e índices de Jair Barboza. São Paulo: Editora UNESP, 2005.

_____. *Los dos Problemas Fundamentales de la Ética*. Tradução, introdução e notas Pilar López de Santa María. Madri: Siglo XXI de España Editores, 2007.

TERRA, R. *Kant & o Direito*. In: *Coleção Filosofia Passo-a-passo*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed.